

CALMAC - CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

**ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ -CE**



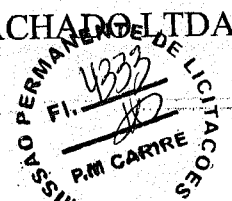
TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2023/SME-TP

MANIFESTAÇÃO - Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA, inscrita no CNPJ sob o Nº. 00.375.792/0001-89, com sede a Dr. Gilberto Studart, nº 55, sala 1116, Bairro Coco, Fortaleza/CE, CEP: 60192-105, Telefone: (85) 3271-1217, neste ato representada por **EDIZIO ALVES NOGUEIRA**, sócio administrador, portador da Carteira de Identidade nº 2002002002385 SSP-CE e do CPF nº 112.658.683-87, vem muito respeitosamente a presença desta Ilustríssima Comissão, com fulcro no nos **Princípios da vedação a exigência que extrapolem os limites legais, da Proporcionalidade, da razoabilidade, da livre concorrência e o Princípio da proposta mais vantajosa** que são implícitos na Lei 8.666/93, e o **Princípio da legalidade**, que também encontra-se esculpido no corpo **Constitucional**, que são os pilares de qualquer instrumento Convocatório, requerer o encaminhamento do PRESENTE RECURSO a Ilustríssima Comissão Permanente de Licitação, com fundamento no **art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93**, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS com**



CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



pedido de RECONSIDERAÇÃO da decisão desta DIGNÍSSIMA Comissão de Licitação que inabilitou a hora recorrente, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir requerendo a anulação integral da decisão recorrida, e se não for esse o entendimento, o que aqui se elenca apenas por cautela, que seja dado o seguimento das inclusas razões, afim de que sejam apreciadas pela autoridade superior competente da PREFEITURA, À EMISSÃO DE PARECER EM CONJUNTO COM A DOUTORA PROCURADORIA GERAL, BEM COMO DO CORPO TÉCNICO DE ENGENHARIA, onde se espera reformulação do julgamento sob análise.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

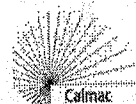
Cariré/CE, 06 de setembro de 2023.

CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

CNPJ N°. 00.375.792/0001-89

EDIZIO ALVES NOGUEIRA

CPF n° 112.658.683-87



CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREFEITO(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIRÉ ESTADO DO CEARÁ



RAZÕES RECURSAIS

MANIFESTAÇÃO – Interpõe pedido de reconhecimento de vício no julgamento, revisão de decisão para que seja declarada habilitação da recorrente.

RECORRENTE: CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

RECORRIDA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

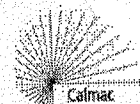
EXCELENTÍSSIMO SR. PREFEITO(A) MUNICIPAL

DR. PROCURADOR GERAL

ILUSTRÍSSIMO SR. ENGENHEIRO DO MUNICÍPIO

DA TEMPESTIVIDADE DO PRESENTE RECURSO

Conforme pode extrair a data da publicação do julgamento no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, veio à baila o resultado do julgamento da inicial da habilitação em 06 de setembro de 2023, tendo como prazo para intentar o presente recurso até o dia 14 de setembro de 2023, não tendo transcorrido os 5 (cinco) dias uteis para apresentação destas razões, nos termos do art. 109, inciso I, alínea “a” da Lei 8.666/93, consoante o disposto no Art. 110, § único da Lei Federal nº.8.666/1993, na contagem dos prazos estabelecidos, **exclui-se o dia de início e inclui-se o dia de vencimento, começando o prazo a correr em**





dia de expediente, estando assim comprovada a tempestividade recursal exigida.

DO EFEITO SUSPENSIVO AO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO

Ainda no que tange as questões procedimentais que envolvem o presente manejo a Constituição Federal e o Art. 109, §2º, da Lei nº. 8.666/1993, pugna a recorrente pela aplicação do efeito suspensivo ao **PROCESSO LICITATÓRIO** em tela, nos estreitos limites legais.

DA REMESSA À AUTORIDADE HIERARQUICA SUPERIOR

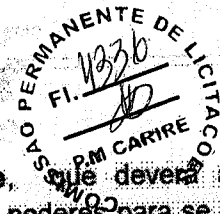
Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar e a procuradoria do município para emitir parecer jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente **RECURSO**, como requerido.

DAS ALEGAÇÕES DA RECORRIDA E DA FALTA DE ELEMENTOS MATERIAIS E FORMAIS QUE AMPAREM A SUA DECISÃO ABUSIVA

Alega a **RECORRIDA** que a **RECORRENTE**, encontra-se impedida de concorrer ao objeto do presente certame, pelo suposto não atendimento aos itens 3.1.2, 7.4.1, 7.4.2 e 7.5 onde trata dos documentos exigidos em instrumento convocatório, do edital **TOMADA DE PREÇOS Nº. 007/2023/SME-TP**, vejamos:

E em se tratando dos motivos temos:

CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



3.1.2. **Representante designado pela empresa licitante,** que deverá apresentar instrumento particular de procuração ou documento equivalente, com poderes para se manifestar em nome da empresa licitante em qualquer fase da licitação, acompanhado de **documento de identificação oficial** e do registro comercial, no caso de empresa individual; contrato social ou estatuto em vigor no caso de sociedades comerciais e no caso de sociedades por ações, acompanhado, neste último, de documentos de eleição de seus administradores; inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício; e ata de fundação e estatuto social em vigor, com a ata da assembleia que o aprovou, devidamente arquivado na Junta Comercial ou inscrito no Registro Civil das Pessoas Jurídicas da respectiva sede, no caso de sociedades cooperativas;

Figura 1

Para tanto alegando que não apresentou o documento de identificação do procurador da empresa e com isso não foi possível verificar a validade da assinatura, como vemos na imagem a seguir:

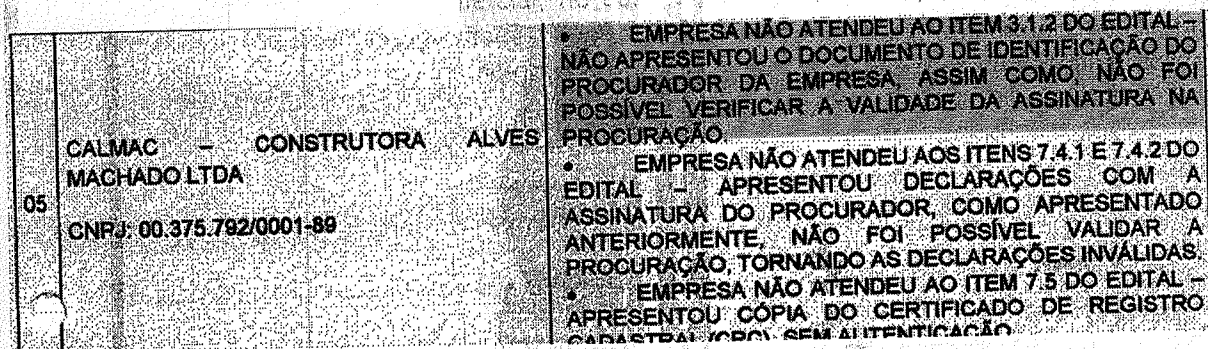
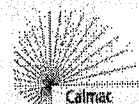


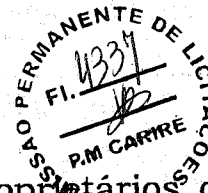
Figura 2

Para tanto alegando que os documentos apresentados, não atendia aos itens solicitados, gerando a injusta e ilegal inabilitação, pois como podemos vermos a seguir, todos os documentos necessários mencionados no edital foram entregues na data solicitada no ato da licitação.

Vale ressaltar que o documento em questão é, de acordo com o próprio edital, um documento de credenciamento dos



CALMAC - CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



participantes quando estes não forem sócios ou proprietários da mesma, figurando assim um representante com procuração pública ou privada para que o mesmo possa se manifestar em nome da empresa a qualquer momento do certame.

No entanto a comissão deixou de observar que o procurador faz parte do quadro da empresa como engenheiro civil, ao qual tem juntado aos documentos de habilitação seu contrato de prestação de serviços junto a empresa constando todos os seus dados assinados e com firma reconhecida em cartório competente, além do seu certificado de quitação junto ao CREA-CE que também tem seus dados reconhecidos pela entidade em todo o território nacional como vemos nas imagens a seguir:

Contrato de serviços pág. 25/77.

CONTRATADO: JOSÉ GENTYL DA SILVA JUNIOR, SOLTEIRO, Engenheiro Civil, portador da Carteira Profissional do CREA nº CE 3327805, inscrito no CPF sob o nº 036.658.903-22 e Carteira de Identidade nº 2006097072494 SSP-CE, residente e domiciliado na Rua Seixas Correia, nº 763, João XXIII - Fortaleza - Ceará.


O presente contrato se regerá pelas cláusulas e condições seguintes:

Figura 3

Contrato de serviços pág. 25/77.

CLÁUSULA QUARTA- Do foro: Fica eleito o Foro da Comarca de Fortaleza para dirimir as questões decorrentes deste contrato. E, por estarem justos e contratados, assinam o presente contrato, em 03(três) vias de igual teor, na presença de duas testemunhas.

Fortaleza, 26 / 12 / 2019.


CONTRATANTE


CONTRATADO

TESTEMUNHAS:

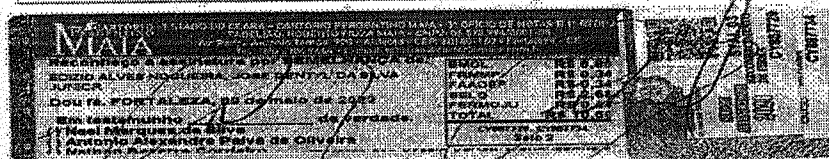
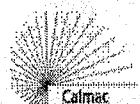
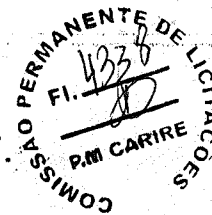


Figura 4



Certificado de registro e quitação pág. 24/77.



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO
PESSOA FÍSICA
Lei Federal nº 5.554 de 28 de Dezembro de 1968

CREA-CE

Nº 293628/2023
Emissão: 27/01/2024
Validade: 31/03/2024
Chave: 5C421

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, ainda, não o estabelecimento nos artigos 66 e 69 da referida Lei, sob o entendimento não se aplicar, em débito com o CREA-CE.

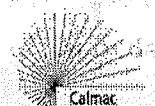
Interessado(a):
Profissional: JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR
Registro: 081715/1955
CPF: 036.000.000-22
Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO
Data de registro: 17/01/2018

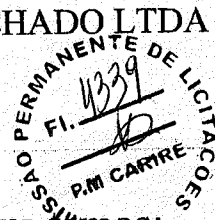
Figura 5

Contudo, cabe esclarecer ainda que a validade da assinatura contida na procuração e nas declarações foram obtidas através do site do governo sendo estas reconhecidas pelo Governo Federal.

A Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de Agosto de 2001, instituiu de forma abrangente a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, com o intuito de garantir a autenticidade, a integridade e a validade jurídica de documentos em forma eletrônica, das aplicações de suporte e das aplicações habilitadas que utilizem certificados digitais, bem como a realização de transações eletrônicas seguras. Para mais informações sobre a ICP-Brasil e os certificados digitais, visite a página do Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, que é a Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira. **É o caso da assinatura GOV.BR**

Contudo, ainda sob a razoabilidade, cabe esclarecer que a digníssima comissão de licitação, deixou de observar que os documentos que constam no processo estão de acordo com o solicitado nos itens 3.1.2 do edital, visto que os dados do profissional habilitado do CREA são válidos em todo o território nacional e podendo ser conferidos publicamente no site da entidade, para validar a procuração que foi assinada e reconhecida por órgão do governo federal, GOV.BR, foi apresentada e encontram-se juntada a documentação entregue a comissão, portanto não havendo justificativa para tal desclassificação.





Em se tratando do segundo motivo temos:

CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA CNPJ: 00.375.792/0001-89	EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 3.1.2 DO EDITAL – NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR DA EMPRESA, ASSIM COMO, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR A VALIDADE DA ASSINATURA NA PROCURAÇÃO. EMPRESA NÃO ATENDEU AOS ITENS 7.4.1 E 7.4.2 DO EDITAL – APRESENTOU DECLARAÇÕES COM A ASSINATURA DO PROCURADOR, COMO APRESENTADO ANTERIORMENTE, NÃO FOI POSSÍVEL VALIDAR A PROCURAÇÃO, TORNANDO AS DECLARAÇÕES INVÁLIDAS. EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 7.5 DO EDITAL – APRESENTOU CÓPIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC), SEM AUTENTICAÇÃO.
---	--

Figura 6

Vemos que as declarações não foram aceitas por motivo de não aceitação da procuração apresentada e que comprovamos anteriormente estar válida, portanto, causando a injusta inabilitação neste item.

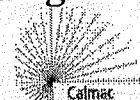
E por último, temos a alegação de que a empresa apresentou cópia do CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL emitido pela PRÓPRIA comissão sem autenticação.

CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA CNPJ: 00.375.792/0001-89	EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 3.1.2 DO EDITAL – NÃO APRESENTOU O DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO PROCURADOR DA EMPRESA, ASSIM COMO, NÃO FOI POSSÍVEL VERIFICAR A VALIDADE DA ASSINATURA NA PROCURAÇÃO. EMPRESA NÃO ATENDEU AOS ITENS 7.4.1 E 7.4.2 DO EDITAL – APRESENTOU DECLARAÇÕES COM A ASSINATURA DO PROCURADOR, COMO APRESENTADO ANTERIORMENTE, NÃO FOI POSSÍVEL VALIDAR A PROCURAÇÃO, TORNANDO AS DECLARAÇÕES INVÁLIDAS. EMPRESA NÃO ATENDEU AO ITEM 7.5 DO EDITAL – APRESENTOU CÓPIA DO CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL (CRC), SEM AUTENTICAÇÃO.
---	--

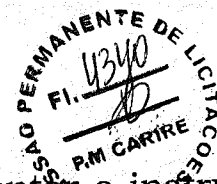
Figura 7

A CPL poderia ter realizado diligências no setor responsável pelo cadastro, na própria entidade, para conhecer da autenticidade da fotocópia do CRC constante no envelope, caso houvesse dúvidas quanto a sua veracidade, conforme determinado no art.43, §3º da lei 8.666/1993.

O art.43, §3º da lei 8.666/1993, assim determina:
§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência



CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

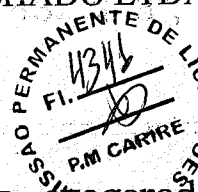
Mais uma vez encontramos respaldo na jurisprudência pátria para comprovar o equívoco da CPL ao Inabilitar a empresa CALMAC:

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993.” (Acórdão 3615/2013 – Plenário-TCU).

“Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.” (Acórdão 2302/2012-Plenário-TCU).

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei

CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



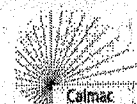
8.666/93, por representar formalismo ~~exagerado~~, com prejuízo à competitividade do certame.” (Acórdão 1795/2015 – Plenário-TCU).

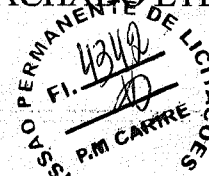
No caso em questão, nos documentos apresentados pela empresa CALMAC constam, de maneira explícita, as Informações (habilitação) as quais o certificado de registro cadastral contém. Vale ressaltar que em nenhum momento a CPL registrou ter tido dúvidas quanto a autenticidade da fotocópia.

Conforme pode ser verificado nos autos do processo, a recorrente apresentou no envelope “HABILITAÇÃO”, TODOS os documentos previstos no Edital (autenticados), além de apresentar fotocópia do Certificado de Registro Cadastral.

Tendo em vista que o objetivo do CRC é racionalizar o processo licitatório para órgãos públicos que realizam certames com frequência, dispensando as empresas que detenham o CRC, nos termos do art. 32, § 2º, da Lei 8.666/1993, de apresentarem parte dos documentos de habilitação listados nos artigos 28 a 31 da Lei de Licitações, não se pode exigir, de forma tão inflexível, que a licitante apresente o CRC autenticado concomitantemente aos documentos de HABILITAÇÃO, assim a decisão dessa honrada Comissão mostra-se não apenas desarrazoada, como, também, contrária ao entendimento dos Tribunais pátrios, pois esses, primando sempre pela indisponibilidade do interesse público, vêm rechaçam tal conduta.

Os documentos de HABILITAÇÃO e o CRC possuem finalidades idênticas, qual seja, comprovar a regularidade fiscal e jurídica da





empresa e, nessa linha, já que o CRC pode substituir os documentos de habilitação, não se vislumbra motivação razoável para que não possa ocorrer o contrário.

O egrégio Tribunal de Contas da União tem posição consolidada sobre o tema, como podemos verificar na análise e voto do acórdão nº 2857/203 do Plenário:

“Análise:

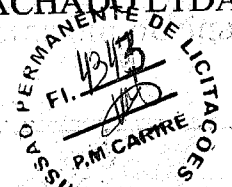
[...] 74. A exigência do certificado de registro cadastral, emitido pela CPL de Cariré, mostra-se desarrazoada.

75. Tal exigência afronta o disposto no art. 32 da Lei 8.666/1993, segundo o qual:

[...] 76. Da leitura do dispositivo não é difícil perceber que o CRC pode e deve ser apresentado em substituição aos documentos dos arts. 28 a 31, em nenhuma hipótese em adição. O instrumento convocatório não pode estipular a necessidade de mais um documento para habilitação, sob pena de ferir a disciplina legal acerca do assunto. Como bem lembrado pelo relator do voto condutor do Acórdão 309/2011 – Plenário, essa “prerrogativa é utilizada pela referida lei para evitar que empresas habilitadas em licitações anteriores, realizadas pelo mesmo órgão, apresentem novamente todas as documentações de habilitação, o que possibilita maior celeridade ao processo.”

A faculdade legal de se apresentar o CRC para acelerar os procedimentos licitatórios não pode se converter em obrigação, de





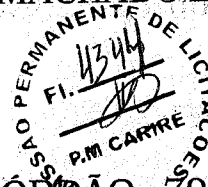
forma a restringir a competitividade dos certames ao universo de empresas cadastradas pelo órgão.

No mesmo sentido, o referido Tribunal, em deliberação recente, assim decidiu:

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos artigos 235 e 237, Inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer da representação; 9.2. ter como prejudicada a medida cautelar requerida ante o distrato dos ajustes firmados em decorrência das tomadas de preço 2 e 3/2017 do município de Mozarlândia/GO; 9.3. considerar a representação procedente; 9.4. dar ciência ao município de Mozarlândia/GO sobre as seguintes ocorrências, verificadas nas tomadas de preço 2 e 3/2017, a fim de que adote, se ainda não o fez, as medidas necessárias para evitar sua repetição nas próximas licitações: 9.4.3. requerimento de apresentação, para a habilitação Jurídica, de alvará de funcionamento sem demonstração de que o documento constitui exigência do poder público para o funcionamento da licitante, bem como de certificado de registro cadastral (subitem 7.6.1, alíneas "d" e "e"), em desacordo com as disposições dos artigos 27 e 28, Inciso V, da Lei 8.666/1993, os princípios da motivação e da competitividade e com a Jurisprudência deste Tribunal (acórdãos 2.951/2012, 2.857 e 3.409/2013 do Plenário e

CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



4.182/2017 da 2ª Câmara): (ACÓRDÃO 7962/2017 - SEGUNDA CÂMARA)

Demonstrado, portanto, que, não apenas no entendimento dessa recorrente, mas, principalmente, nas decisões da Corte de Contas, é irregular a exigência inflexível de que seja apresentado o Certificado de Registro Cadastral quando a empresa apresenta TODOS os documentos de habilitação e comprova, assim, a regularidade jurídica e fiscal.

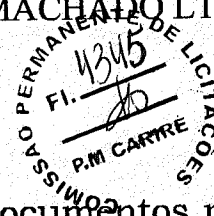
Importante registrar, também, que, conforme previsto na súmula 222 da referida Corte, "As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios."

O item 7.5 do edital informa que os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

Estando o documento original disponível para verificação da autenticidade da cópia, de posse da CPL, não haveria motivos para não o realizar, a não ser um demasiado apego ao formalismo.

Mesmo que houvesse amparo legal para o procedimento adotado pela comissão de licitação, não haveria por que, em atenção ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa, previsto no art. 3º da Lei 8.666/1993 e em consonância com o que prescreve o art. 43, § 3º,





da Lei 8.666/1993, não realizar a autenticação dos documentos na própria sessão de entrega e abertura das propostas.

Essa conduta diversa configura formalismo exagerado que pode levar à restrição indevida do caráter competitivo da licitação e à seleção de proposta que não seja a mais vantajosa.

Restando claro que merece ser reformulada a decisão que declarou inabilitada a recorrente, visto não haver nenhum amparo legal à existência, nem tão pouco a manutenção da mesma.

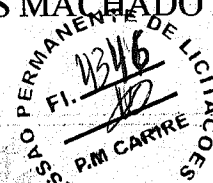
DO MERITO

O doutrinador José dos Santos Carvalho Filho, afirma que o “princípio do formalismo procedimental” passa a noção de que as regras procedimentais adotadas para a licitação devem seguir parâmetros estabelecidos na lei, não sendo lícito aos administradores subvertê-los a seu juízo (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 25ª Ed. rev. ampl. atual.; Atlas, São Paulo, 2012, pg.246.)

Hely Lopes Meirelles ensina que:

"A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar [...] É um verdadeiro estrabismo público, que as autoridades superiores precisam corrigir, para que os burocratas não persistam nas suas distorções rotineiras de complicar aquilo que a legislação já simplificou [...]"

Os administradores públicos devem ter sempre



presente que o formalismo inútil e as exigências de uma documentação custosa afastam muitos licitantes e levam a Administração a contratar com uns poucos, em piores condições para o Governo" (ob. cit. p. 121 - grifos nossos).

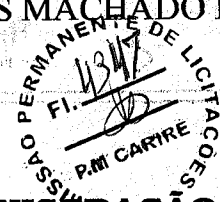
Afinal, "a Administração está constringida a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível.

O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos. Onde incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre o interesse individual e o interesse coletivo, público, que são aqueles que se pretende proteger, qual seja a busca da proposta mais vantajosa.

Ademais, a jurisprudência caminha no sentido de que o rigor exacerbado quanto a exigência quanto ao FORMALISMO EXAGERADO, não se coaduna com os pilares fundamentais a licitação.

Tanto é assim, que os Tribunais têm tido esse o entendimento, a saber:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE PERDA DO OBJETO DO MANDAMUS - REJEITADA - MÉRITO - LICITAÇÃO - MENOR PREÇO - INABILITAÇÃO DO RECORRIDO VENCEDOR - EXCESSO DE FORMALISMO -



MALFERIMENTO À ADMINISTRAÇÃO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO A QUE SE NEGA

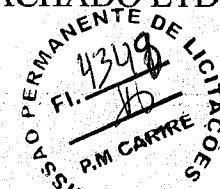
PROVIMENTO I - A impetração do mandamus e a concessão da liminar, deram-se ainda dentro do prazo recursal, ou seja, não poderia a autoridade coatora ter considerado encerrado o certame. Preliminar rejeitada. **II - A inabilitação do recorrido, ao menos numa análise superficial, mostrou-se desarrazoada, medida esta empregada pela municipalidade por apego excessivo ao formalismo, ocasionando, possível malferimento a própria administração, razão pela qual, o entendimento do Magistrado de piso revela-se escorreito.** **III** - Recurso a que se nega provimento.

(4ª Câmara Cível do TJ-ES: Agravo de Instrumento (AG) nº 14119000793, rel. Desembargador MAURÍLIO ALMEIDA DE ABREU. DJES de 30/01/2012).

Conforme já mencionado, a Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, XXI (BRASIL, 1988), que somente poderão ser exigidas qualificações técnica, fiscais e econômica indispensáveis ao cumprimento das obrigações.

Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da

CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



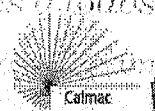
legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade. Vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

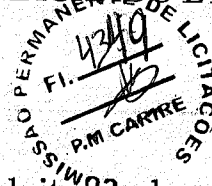
(...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica, fiscais e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter



CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

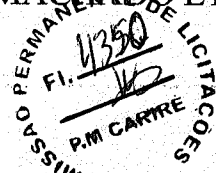


competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3º (BRASIL, 1993):

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º



a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

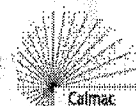
Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

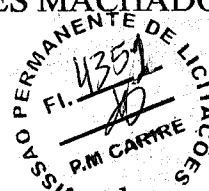
"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

Ademais, como bem sabe Vossa Senhoria, no que se refere a fase de julgamento da habilitação, não tem o caráter de restringir a participação do maior número de concorrentes, mas sim de avaliar se estas, tem a capacidade de executar de forma satisfatória o objeto em caso de celebração de contrato.

Logo não se pode prosseguir com o andamento processual do certame em comento, quando esse não preserva a legalidade.

Sendo imperiosa a REFORMULAÇÃO DA DECISÃO QUE INABILITOU A RECORRENTE, PARA QUE SEJA DECLARADA





HABILITADA, e a sua posterior publicação como garantia dos preceitos legais esculpido na Lei 8.666/93, e na carta maior.

Preclaro julgador, ocorre que sendo mantido assim esse processo, com decisões *extra legis*, no sentido de limitar a ampla concorrência, estará se ferindo o **PRINCIPIO DA LEGALIDADE** ficando assim comprometido **A AMPLA CONCORRENCIA E POR CONSEQUENTE O DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA** que são intrínsecos e essenciais ao fim dos certames licitatórios.

DO PODER DISCRICIONÁRIO DE REVER AS DECISÕES ADMINISTRATIVAS QUANDO EVADAS DE VÍCIOS

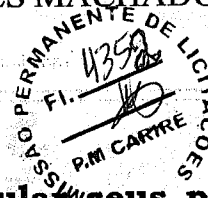
Administração Pública, por foça do poder discricionário, pode rever seus atos que isso se figurar conveniente e vantajoso aos seus interesses. Todavia é obrigado a anula-los quando esses contrariem a lei.

No caso em tela sendo patente a necessidade de reformular a decisão inicial que inabilitou a recorrente, uma vez fundado em vícios, visto a decisão não encontrar base nem na lei nem na jurisprudência.

Dado o princípio da discricionariedade, a administração pública poderá rever seus atos, podendo reformula-los e até anula-los, conforme preceitua a súmula 473 do STF:

SÚMULA Nº 473 - STF - de 03/12/1969 - DJ DE 12/12/1969

Enunciado:



A administração pode **anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos;** ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Data da Aprovação: 03/12/1969

Fonte de Publicação: DJ de 12/12/1969, p. 5.993

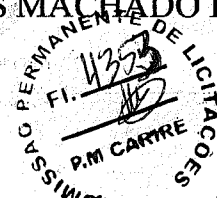
Pelos argumentos de fato e de direito aqui apresentados, está, portanto, demonstrado serem passivos de reformulação os vícios que porventura possam vir a gerar ilegalidades, ou impedimento ao exercício de qualquer direito.

E assim, é de se chegar à lógica conclusão de que o aqui demonstrado alude ao entendimento, e ao parâmetro para reformulação de decisão contra *legis* que inabilitou a recorrente, dando essa como habilitada as fazes seguintes do certame em fomento.

DA RESPONSABILIDADE E OBRIGAÇÃO DA AUTORIDADE PÚBLICA QUE POR AÇÃO OU OMISSÃO GERE PREJUÍZO A PESSOA FÍSICA OU JURÍDICA- POR LIMITAÇÃO DO DIREITO DE CONCORRER AS CONTRATAÇÕES.

O agente público tem em seu favor o princípio da prevalência do interesse público em detrimento ao interesse do particular. Contudo quando a prevalência do interesse público, se pautar em ações controversas, e isso gerar prejuízo a terceiro, deverá o Agente Público





que deu causa a tal decisão, e por conseguinte ao prejuízo ao terceiro, ser responsabilizado civilmente, e indenizar a parte prejudicada.

Ressaltasse que quando a decisão se pautar em parecer da Procuradoria Municipal, do corpo técnico de engenharia, o Procurador, e bem como o engenheiro que emiti tal parecer, são responsáveis solidários, e porquanto **respondem com o próprio patrimônio**, na monta do prejuízo causado.

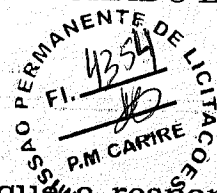
A referida responsabilidade decorre da responsabilização do Estado pelos atos administrativos praticados pelos gestores públicos que causem danos a terceiros.

O ato administrativo é uma declaração unilateral de vontade da Administração Pública que produz efeitos no mundo jurídico. Nesse sentido, o parecer jurídico emitido constitui, inúmeras vezes, a motivação do ato administrativo, de modo que passa a integrar o próprio ato como elemento à sua formação.

No ordenamento pátrio a responsabilidade civil do Estado se fixa objetivamente, nos moldes da Constituição da República (art. 37, § 6º), e se funda nos seguintes elementos: conduta, nexos causal e dano causado.

A responsabilidade civil subjetiva, por sua vez, pressupõe a análise do elemento volitivo do agente causador do dano, ou seja, na vontade deliberada de causar o dano a outrem, quando há o dolo, e/ou no comportamento daquele que, por negligência, imprudência ou imperícia, assume o risco de fazê-lo, isso de maneira culposa.





Nesses moldes, resta claro que a responsabilidade do advogado por emissão de parecer pressupõe a culpa do profissional para que a ordem jurídica lhe imponha o dever de indenizar e, portanto, não se fixa objetivamente.

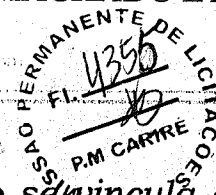
Trata-se de conclusão óbvia, visto que todos os agentes públicos que, nessa condição, causem prejuízos a terceiros, poderão responder subjetivamente, em sede de direito de regresso, pelos danos eventualmente causados. Portanto, o Estado responde objetivamente pelos danos que seus agentes causem a terceiros, mas regressivamente pode cobrar o 'prejuízo' do responsável pelo dano, caso evidenciado dolo ou culpa. (CF/88, art. 37, § 6º).

Sendo esse inclusive o entendimento da jurisprudência pátria.

Na relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, que trouxe novo entendimento acerca da matéria, já destacado em momento anterior nesse estudo:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA.

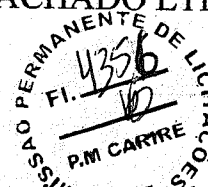
I- Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é



facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir.

II- No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo Superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato.

III- Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro



grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa.

Mandado de segurança deferido. (STF- MS 24.631-6/DF).”

Conforme este entendimento, no caso de **parecer vinculante**, isto é, **se a decisão a ser tomada estiver adstrita aos termos do parecer, o advogado público, bem o técnico que emitiu parecer será responsabilizado assim como o administrador**, já que, neste caso, houve a partilha do ato decisório, uma vez que essa espécie de parecer possui o condão de vincular os atos administrativos praticados pelos gestores públicos.

Nesse sentido, o entendimento de que a **responsabilização do parecerista é possível**, depende, para tanto, da análise da natureza jurídica, e técnica do parecer (caráter vinculante), bem como, nos casos de parecer facultativo ou obrigatório, caso evidenciado culpa ou erro grosseiro. Mas serão eles responsáveis pelo ressarcimento dos danos causados pela decisão tomada.

Entretanto, cabe ressaltar ainda que, **diante de um parecer vinculante**, o administrador, mesmo estando limitado a tomar a decisão nos termos dispostos no ato opinativo, possui a faculdade de, ao vislumbrar o parecer, decidir ou não decidir. Ou seja, o administrador público, dotado de outros elementos e fatores decisórios além dos aspectos

CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



técnicos demonstrados no parecer, e utilizando as prerrogativas de conveniência e oportunidade a ele conferidas, poderá tomar, ou não, a decisão. E mesmo tomando decisão ainda que respaldada por parecer jurídico, será responsável também pelos danos que possa causar.

DOS PEDIDOS

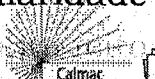
Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, norteadores e fundamentadores do presente recurso, REQUER a recorrente, de Vossa Senhoria, o que segue:

Seja DECLARADA HABILITADA a recorrente ao presente certame;

De qualquer sorte, que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu **efeito suspensivo**, consoante escopo do **§2º, do já citado Art. 109**, da legislação específica, que amparam o presente pedido;

Acaso não seja acolhido de pleno o pedido aqui feito – o que se admite apenas por cautela – que seja remetido o processo, instruído com a presente insurgência à autoridade hierárquica superior, qual seja, o Prefeito Municipal para se manifestar em conjunto com a Procuradoria do Município e o corpo técnico de engenharia para emitir pareceres técnico e jurídico, conforme estabelece o **Art. 109, §4º**, do Estatuto das Licitações, havendo de ser acolhido e provido, em todos os seus termos o presente RECURSO, como requerido;

“*Ad argumentandum tantum*”, que declare a autoridade competente – hierarquicamente superior –, a HALITAÇÃO DA RECORRENTE AO PRESENTE CERTAME, face à ilegalidade/irregularidade



CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA



procedimental apontada e provada, eis que dissonante com a lei o julgamento da Comissão de Licitação, consoante demonstrado ao longo das presentes razões recursais, afastando-se, em consequência disso, o abjeto cerceio dessa mesma defesa, o que é nefasto para o município e para as proponentes que estão em acordo com a justeza e clareza de interesses, na atual democracia em que vivemos.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Cariré/CE, 06 de setembro de 2023.

gov.br

Documento assinado digitalmente

JOSE GENTYL DA SILVA JUNIOR

Data: 06/09/2023 16:27:59 -0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

CNPJ Nº. 00.375.792/0001-89

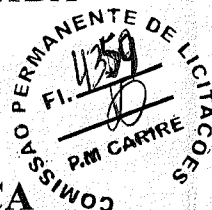
P.P EDIZIO ALVES NOGUEIRA

CPF nº 112.658.683-87



CALMAC – CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA

RUA DR. GILBERTO STUDART, 55, SALA 1116 - COCO
CNPJ 00.375.792/0001-89



PROCURAÇÃO – PESSOA FÍSICA E JURÍDICA

Outorgante: EDIZIO ALVES NOGUEIRA, engenheiro civil, portador da Carteira de Identidade nº 2002002002385 SSP-CE e do CPF nº 112.658.683-87 e CREA Nº 8105-D e a CONSTRUTORA ALVES MACHADO LTDA, também denominada CALMAC, inscrita no CNPJ nº 00.375.792/0001-89, situada na Rua Dr. Gilberto Studart, nº 55, sala 1116, Bairro Coco, Fortaleza/CE, CEP: 60192-105, Telefone: (85) 3271-1217, neste ato representada por EDIZIO ALVES NOGUEIRA, sócio administrador, portador da Carteira de Identidade nº 2002002002385 SSP-CE e do CPF nº 112.658.683-87, constitui JOSÉ GENTYL DA SILVA JUNIOR, ora **OUTORGADO**, residente e domiciliado à Rua Seixas Correia, nº 763, Bairro: João XXIII, Fortaleza - CE, CEP: 60520-795, solteiro, portador da Carteira de Identidade nº 2006097072494 SSP-CE e no CPF nº 036.658.903-22, telefone (85) 997928674, como seu bastante procurador com o fito específico de representar a empresa e o engenheiro civil na esfera pública e privada, federal, estadual e municipal, com poderes de assinar, cadastrar e participar de todo o processo licitatório em todo o território do Estado do Ceará, responsabilizando-se por todos os atos praticados no cumprimento deste instrumento, iniciando os efeitos deste a partir desta data, com validade de 01 (hum) ano.

Fortaleza, 18 de junho de 2023.

Documento assinado digitalmente

gov.br

EDIZIO ALVES NOGUEIRA
Data: 18/06/2023 11:21:02-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

EDIZIO ALVES NOGUEIRA
ENGENHEIRO CIVIL CREA Nº 8105-D
SÓCIO ADMINISTRADOR
CPF.112.658.683-87

Rua: DR GILBERTO STUDART, N° 55, SALA 1116 – TORRE SUL - BAIRRO COCO, FORTALEZA – CE,
CNPJ: 00.375.792./0001-89 / FONE: (85) 99792-8674 / (88) 98157-9389 / E-MAIL: gsjunior15@hotmail.com

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE HABILITAÇÃO
CARTeira NACIONAL DE HABILITAÇÃO

CE

NOME: JOSÉ GENTIL DA SILVA JUNIOR

DOC. IDENTIDADE ORG. EMISSOR/UF: 2098081072494 SSP/DF CE

CPF: 038.738.903-62 DATA NASCIMENTO: 05/04/1991

PLACADO: JOSÉ GENTIL DA SILVA
FELISA ALVES DA SILVA

PERMISSÃO: ACC CAT. HAB: 02

Nº REGISTRO: 1847381003 VALIDADE: 05/12/2025 Nº HABILITAÇÃO: 03/05/2016

VALIDADE EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 1847381003

RESERVADES

José Gentil da Silva
ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL: SOBRAL - CE DATA EMISSÃO: 11/03/2020

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

62369119583
CE175249556

CEARÁ

DENATRAN CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: <https://www.serpro.gov.br/assinador-digital>.



SERPRO / SENATRAN